

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
 e Comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**



Dois Córregos, 12019  
 Presidente: Maurício Prud

Ao Oficial Legislativo  
 para processamento  
 05/08/2019  
Maurício Prud

**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Aprovado em ÚNICA Discussão  
 Em 09/09/19  
Maurício Prud  
**PRESIDENTE**

Ofício nº 049/2019-P

Dois Córregos, 02 de agosto de 2019.

**Tramite das Comissões Encerrado**

Data: 26/08/2019  
 Assinatura: [Signature]

**Ciência do Gabinete da Presidência**

Data: 26/08/2019  
 Assinatura: [Signature]

Senhor Presidente,

<b>PROTOCOLO</b> <b>00736/2019</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS</b>	
	<b>DATA: 02/08/2019</b>	
	<b>HORA: 14:47</b>	
	<b>Projeto de Lei 49/2019</b>	
		

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei tem por finalidade criar condições para a diminuição do estoque da dívida ativa da prefeitura.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela população em tempos de crise costumam fazer crescer a dívida tributária em todas as esferas governamentais.

Em determinado momento, quando os contribuintes reúnem condições de promover a quitação, geralmente se deparam com o peso do acréscimo gerado por multa e juros.

Constantes são os apelos no sentido de que haja algum tipo de abatimento, o que obviamente não é possível por ausência de previsão legal.

Nessas circunstâncias, projetos de lei dessa natureza representam incentivo essencial à satisfação de boa parte débitos em atraso.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-000 – Dois Córregos - SP  
 e-mail: - [gabinete@doiscorregos.sp.gov.br](mailto:gabinete@doiscorregos.sp.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
**AUTÓGRAFO ENVIADO**  
 PELO OF. N.º 049/19  
 DE 02/08/19  
 ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[Signature]



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

E sem que haja prejuízo ao erário, porquanto quem não pagou os impostos no tempo devido terá de fazê-lo com a correção monetária, independente do perdão da multa e dos juros.

Por outro lado, a cobrança judicial tem se mostrado cada vez mais custosa ao Poder Público Municipal, seja pelo trabalho, seja pelos custos das diligências.

Apenas uma diligência de Oficial de Justiça custa, hoje, praticamente 80 reais, não se olvidando que a prefeitura possui mais de 3 mil feitos de execução fiscal que exigem movimentação contínua.

Por outro lado, ações dessa natureza sempre foram apontadas como positivas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a fiscalização anotando estar havendo esforço da administração para diminuir o estoque da dívida para com o fisco.

Dessa forma, o encaminhamento do presente projeto de lei já no início do semestre tem o fim de, havendo acolhimento dessa E. Casa, possibilitar tempo adequado para que os contribuintes em atraso satisfaçam seus débitos e até se planejem para tal, tendo em vista que o prazo final para pagamento previsto nesta proposta de lei é 20 de dezembro.

Esclareça-se, por fim, que o alto volume da dívida de ISSQN é decorrente de ações judiciais em curso, inclusive em relação a instituições financeiras, não estando aí o foco principal da arrecadação pretendida, porque são estas situações que apenas se revolverão com o final dos processos.

A dívida real de ISSQN hoje é bem pequena, porquanto a maioria dos contribuintes recolhe mediante expedição de nota fiscal, permanecendo, em boa parte, atrasos de segmentos que ainda recolhem anualmente, por carnê, boa parcela formada por profissionais liberais, mas cujo montante é pequeno.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

A finalidade é arrecadar dos contribuintes regulares que estão em atraso, tanto de ISSQN como de IPTU, mas principalmente de IPTU.

A lei possibilitará a regularização também de quem está devendo ISSQN, os chamados pequenos contribuintes, já que, como atrás expresso, a grande dívida desse imposto apenas será resolvida com o transito em julgado das ações em curso.

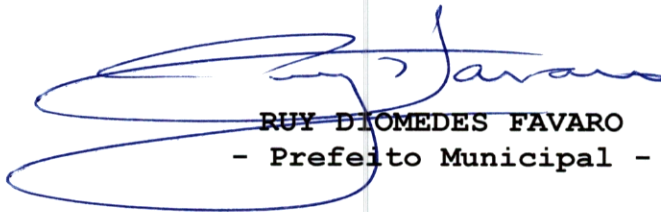
Assim, considerando percentualmente a previsão de arrecadação em face do total da dívida ativa, 10% se mostra um número pequeno.

Mas considerando a dívida de IPTU, que será o suporte pretendido da diminuição do estoque da dívida ativa, que também é aquela parte trabalhosa sob o ponto de vista jurídico, 10% é um valor considerável.

Dessa forma, espera-se a compreensão dessa E. Casa quanto ao acolhimento do presente projeto de lei dentro do mais curto espaço de tempo possível, a fim de que o resultado positivo da arrecadação possa ser ainda mais expressivo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO GODOY PRADO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 2019

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida anistia de multa e juros de mora, incidentes sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, relativos ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

**Parágrafo Único** Integram a presente lei, como parte inseparável, os Anexos I, II e III, demonstrando que foi considerada a remissão na estimativa da receita orçamentária de 2019, bem como o total da dívida ativa, o total de juros e multa relativo à referida dívida, como, ainda, a previsão de arrecadação com a anistia.

**Art. 2º** Os débitos vencidos, por exercício financeiro, até 2018, para com os cofres da prefeitura, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, por exercício, até 20 de dezembro de 2019, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-000 – Dois Córregos - SP  
e-mail: - [gabinete@doiscorregos.sp.gov.br](mailto:gabinete@doiscorregos.sp.gov.br)



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** O benefício previsto nos artigos 1º e 2º desta lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se, automaticamente concedido, a partir da data de publicação desta lei, bastando simples solicitação para expedição do necessário ao pagamento junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização.

**Art. 4º** A cobrança do débito, reduzido na forma desta lei, dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo que, para tanto, poderá proceder:

**I** - a notificação pessoal do devedor;

**II** - avisar, em caráter geral, por todos os meios possíveis, os interessados, sem mencionar os nomes dos inadimplentes.

**Art. 5º** Na notificação ou no aviso a que alude os incisos do artigo anterior, deverá constar as condições e os benefícios previstos nesta lei.

**Art. 6º** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

**Art. 7º** O parcelamento de débitos observará as regras gerais contidas na Lei Municipal 3.663, de 20 de julho de 2011.

**Art. 8º** Os contribuintes que tiverem parcelamento em vigor poderão pagar as parcelas vencidas com o benefício e no prazo previsto no art. 2º desta lei.

§ 1º Ficam excluídos do benefício previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, os juros e a multa embutidos no parcelamento, relativos e proporcionalmente às parcelas vencidas até a data do pagamento do débito total, tenham ou não sido pagas.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 – Dois Córregos - SP  
e-mail: - [gabinete@doiscorregos.sp.gov.br](mailto:gabinete@doiscorregos.sp.gov.br)



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A área competente da prefeitura calculará os juros e multa embutidos no parcelamento, aplicando o benefício somente no que concerne e proporcionalmente às parcelas vincendas, observada a regra disposta no parágrafo anterior.

§ 3º Os juros e multa, pagos ou não, embutidos no parcelamento até a data da quitação da dívida, não serão restituídos ou compensados.

**Art. 9º** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** A concessão de anistia de créditos somente poderá ser aprovada após ter sido arrecadado o valor previsto no orçamento de 2019, relativo à receita do crédito atingido pelo benefício.

**Art. 11** Em caso de pagamento amigável do débito em dívida ativa ajuizado, mesmo tendo havido oferecimento de embargos à execução, desde que não tenha ocorrido condenação com trânsito em julgado, fica, o contribuinte executado, dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 13** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e dezenove.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -





# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO I

**DEMONSTRATIVO DE QUE FOI CONSIDERADA A ANISTIA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2019 PARA IPTU**

#### ARRECADAÇÃO DE IPTU

Exercício de 2016 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-166.744,73
Exercício de 2017 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-226.293,48
Exercício de 2018 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-202.518,23

#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2019

##### ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2019

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-50.000,00
-------------------------------	---------------

##### ARRECADAÇÃO EFETIVADA ATÉ 30 DE JUNHO DE 2019

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-153.862,85
-------------------------------	----------------

#### RESULTADO

Excesso de arrecadação até 30/06/2019	
Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-103.862,85



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO II

**DEMONSTRATIVO DE QUE FOI CONSIDERADA A ANISTIA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2019 PARA ISSQN**

#### ARRECAÇÃO DE ISSQN

Exercício de 2016 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-1.912.014,18
Exercício de 2017 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-51.371,03
Exercício de 2018 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-586.506,50

#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2019

##### ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2019

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-5.250,00
-------------------------------	--------------

##### ARRECAÇÃO EFETIVADA ATÉ 30 DE JUNHO DE 2019

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-5.854,57
-------------------------------	--------------

#### RESULTADO

Excesso de arrecadação até 30/06/2019

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-604,57
-------------------------------	------------





# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA, DO TOTAL RELATIVO À MULTA E JUROS DESSA DÍVIDA, BEM COMO DA PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO

#### TOTAL DA DÍVIDA ATIVA EM 31/12/2018

IPTU - R\$-4.548.049,04

ISSQN - R\$-39.635.325,03

TOTAL DO VALOR DE MULTA E JUROS ATUALIZADO ATÉ 31/12/2018,  
QUE COMPÕE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA

IPTU - R\$-1.165.797,82

ISSQN - R\$-19.104.681,05

PREVISÃO DE RECEBIMENTO DECORRENTE DA ANISTIA

10% DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA DE IPTU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**  
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS – SP**

Aprovado em **UNICA** Discussão  
Em 09/09/19  
Maurício Pombal  
**PRESIDENTE**

Os vereadores que estes subscrevem requerem a Vossa Excelência, respeitosamente, após a competente apreciação e aprovação do Egrégio Plenário, seja **VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei N. 049/2019, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dois Córregos, 09 de setembro de 2019.

**ALCEU ANTONIO MAZZIERO**

**CELSO ROBERTO PEGORIN**

**EDSON RINALDO SPÍRITO**

**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**

**MARA SILVIA VALDO**

**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**

**MARTHA MARIA WIECH MARTINS**

**NELSON ALEX PARENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

DATA: 09/09/2019

HORA: 19:56

Requerimento Legislativo 1 ao Projeto de Lei 49/

PROTÓCOLO  
01029/2019

